



S2-C3T1
Fl. 1
374

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.002519/2007-74
Recurso nº 157.995 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.032 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Salário Indireto: Auxílio-Alimentação sem PAT
Recorrente FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Recorrida DRJ SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FEBEM LEI Nº. 6.037/74. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DESTA ISENÇÃO, PELO TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 41, §1º, DO ADCT. A isenção das contribuições previdenciárias patronais devidas pelas Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, prevista no art. 1º da Lei nº. 6.037/74, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, vez que o art. 195, §7º, da Constituição Federal, refere-se à legislação vigente e não revogada pela própria CF. De toda forma, a isenção estaria revogada pela norma veiculada pelo art. 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face de ausência de confirmação por lei posterior à Magna Carta de 1988.

A isenção decorre de lei e a interpretação incorreta da legislação tributária, inclusive no tocante à revogação tácita de norma isentiva, incorrida em fiscalização pretérita, não vincula a Administração Pública.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, mesmo que concedido aos empregados sob a forma “*in natura*”, caso o sujeito passivo não seja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

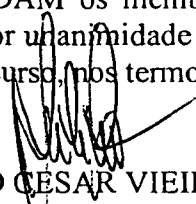
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros : Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata a presente NFLD de contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo acima identificado, incidentes sobre valores pagos *in natura*, referentes ao fornecimento de refeições para segurados empregados sem a devida Inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador –PAT, no período de 01/2004 a 12/2006.

O relatório fiscal de fls. 23 a 30 diz que a notificada apresentou os termos de adesão ao programa para os anos de 1998 e 1999, este com validade até 12/2003. Não foram apresentadas as adesões para os exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Os empregados não participavam dos custos referentes ao fornecimento da alimentação e recebiam 25 vales-refeição por mês.

A fiscalização aduz que a entidade não é considerada filantrópica, pois a Lei n.º 6.037, de 02/05/1974, que concedia isenção às Fundações Nacionais e Estaduais do Bem-Estar do Menor foi revogada após a Constituição Federal de 1988, em face do artigo 41, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Após impugnação, Acórdão proferido às fls. 260/280, julgou o lançamento procedente.

Inconformada a entidade interpôs recurso tempestivo, onde, em síntese, que:

em preliminar requer o processamento do recurso sem a efetivação do depósito prévio e argúi a tempestividade do mesmo;

no mérito, aduz que a autuação não pode perdurar por ser indevida, inconstitucional e ilegal;

que é isenta na forma do disposto pela Lei n.º 6.037/74;

que é pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, que depende de previsões e dotações orçamentárias do Governo do Estado de São Paulo;

que faz jus a imunidade tributária contida no artigo 195§ 7º, da Constituição; que se trata de imunidade e não isenção e que preenche os requisitos para tanto;

que a Lei n.º 6.037/74 continua em pleno vigor, que as normas posteriores que trataram de matéria correlata não revogaram a mesma, continuando o benefício da isenção a ser mantido posteriormente;

que o artigo 41 §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica no caso em tela, por não se tratar de isenção de natureza setorial;

que suas atividades se referem ao acolhimento e assistência de jovens infratores, não possuindo caráter econômico-setorial;

327

que atende a todos os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a exceção do certificado e registro de fins filantrópicos, do qual está desobrigada por não ser entidade privada;

faz referencia a Parecer da Consultoria Jurídica nº 1644, da FEBEM/RS e decisão do TRT, ambos para dizer que a FEBEM é isenta da cota patronal;

que a própria fiscalização do INSS considerou a FEBEM isenta do recolhimento da cota patronal em ação fiscal realizada em 23/04/2001, conforme demonstra em documento trazido aos autos;

que é incompreensível que a fiscalização federal tenha considerado a entidade isenta em 2001 e passados seis anos venha a querer cobrar a vultosa quantia de trezentos milhões de reais. Se houve erro como diz a decisão recorrida, a recorrente não pode ser prejudicada;

a autuação é ilegítima e deve ser cancelada;

que os valores pagos a título de alimentação não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por força de sua natureza que não é remuneratória, de acordo com o artigo 195, a da Constituição Federal;

a jurisprudência dos tribunais se encaminha no sentido de que a alimentação paga ao trabalhador inscrito ou não no PAT, não é salário in natura;

que em 1998 e 1999 se inscreveu no PAT e a partir de 1999 a validade da inscrição no programa passou a ser por prazo indeterminado, por expressa previsão legal. Também houve uma nova inscrição em 2007, demonstrando a boa-fé da recorrente;

não reconhece os valores apresentados na NFLD e nem os aceita como corretos ou devidos.

Requer o total provimento do recurso, para reformar a decisão proferida e cancelar a autuação fiscal, desconstituir o crédito tributário e anular o lançamento de débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Com efeito a garantia de instância não é mais exigida por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

A

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes - RICC, aprovado pela Portaria n.º 147/2007 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.212.

Do Mérito

A notificação trata da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 12/2006, incidentes sobre a valores pagos aos segurados empregados a título de alimentação sem a devida inscrição no PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Nas razões recursais a recorrente diz que está isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias com abrigo na Lei Nº. 6.037/74, a qual explicita: “A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, independentemente de remunerarem seus diretores são equiparadas as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, para o fim de serem isentas da taxa de contribuição de empregador ao Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da Lei nº 3.577 de 4 de julho de 1959.”

Entretanto, a legislação citada foi revogada pela Constituição Federal de 1988, pelo transcurso do prazo previsto no artigo 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Em não havendo lei promulgada após o advento da nova Carta restabelecendo o favor legal, a isenção de que gozava a interessada deixou de vigorar após o decurso do prazo contido no ADCT.

É certo que o artigo 195, § 7º da Constituição Federal ao se referir que serão isentas as entidades que atendam às exigências estabelecidas em lei, faz menção às leis vigentes e por óbvio, não aquelas revogadas pela própria Carta Magna.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1

329

...

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Portanto, quanto ao tema, ainda há que se estabelecer que a atividade administrativa é vinculada, na forma disposta pelo parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, havendo a correta subsunção do fato à regra matriz da incidência tributária. Ora, não sendo a entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, já que o benefício legal foi revogado pelo artigo 41, §1º do ADCT, uma vez que inexistia lei posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que confirme a isenção pleiteada, é atribuição legal que a fiscalização previdenciária proceda ao lançamento do crédito para a Seguridade Social.

No que tange as decisões proferidas pelo Poder Judiciário a que se reporta a recorrente, bem como a Pareceres emanados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, tem-se que, ao contrário das normas legais, tais atos não possuem poder vinculante perante a Administração Pública, a menos quando em controle concentrado de constitucionalidade ou pela via incidental após publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução da norma.

Quanto ao aspecto alegado pela recorrente de que já havia sofrido fiscalização e que naquela época foi tida como isenta das contribuições, conforme termo emitido pelo fiscal, é de se considerar que a interpretação incorreta da legislação tributária em ação fiscal pretérita não vincula a Administração Pública, por falta de previsão legal.

Ademais, a obrigação tributária decorre diretamente da lei, sendo incorreto cogitar-se da impossibilidade de ocorrência do fato gerador unicamente pela interpretação equivocada manifestada pelo Agente Fiscal em procedimento de auditoria.

É também de se notar que no próprio termo mencionado pela recorrente existe a ressalva de que o INSS se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente. Desta forma, correto foi o procedimento fiscal que, ao constatar que a entidade não gozava do benefício legal da isenção patronal das contribuições previdenciárias, lavrou a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

A fiscalização previdenciária não possui poder discricionário e não pode isentar de contribuições previdenciárias a entidade, ainda que de acordo com seu convencimento. A concessão do benefício isencional decorre de lei, não havendo margem à interpretação tanto do sujeito passivo, quanto do agente fiscal.

A atividade fiscal possui caráter vinculatório não existindo a possibilidade da escolha entre o cumprimento de determinada lei ou não, e a Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve obediência ao princípio da legalidade. O professor Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, 16ª ed. atual. pela constituição de 1988, 2ª tiragem, p.78), nos diz:

"A legalidade como princípio de administração (Const.Rep., art. 37, caput), significa que o administrador está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às

f

exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim.'"

Assim, não restando nos autos comprovada a existência de legislação que concedesse ou ratificasse a isenção patronal das contribuições previdenciárias usufruída pela recorrente até a expiração do prazo contido no parágrafo 1º, do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correto foi o procedimento fiscal quanto à lavratura da NFLD.

Para finalizar é de se notar que a recorrente é ente público (fundação pública), para o qual a legislação só confere imunidade de impostos (art. 150, VI, c). Caso a entidade fosse uma entidade privada deveria atender a todos os requisitos constantes do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, para usufruir da isenção patronal das contribuições previdenciárias.

Às entidades cabe o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para que possam usufruir da isenção pleiteada. É do conhecimento de quem trilha a seara do direito tributário que, relativamente às regras de isenção, a interpretação deve ser literal nos termos do artigo 111 do CTN. Saliente-se, outrossim, a precariedade da "isenção" sob comento, ou seja, a entidade encontra-se sujeita à verificação pela Receita Federal do Brasil, do cumprimento de todas as condições legais necessárias à outorga ou permanência no gozo da isenção.

No caso presente, a recorrente, no período em que as contribuições lhe foram cobradas, não se encontrava amparada pela isenção em face do não-cumprimento dos requisitos insertos no artigo 55, da Lei 8.212/91, pois não possui o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, além do que não estava mais amparada pela Lei que lhe conferia a benesse legal, eis que transcorrido prazo constante do parágrafo 1º, da ADCT, aquela perdeu a eficácia e não sobreveio outra para garantir o favor legal usufruído até então pela entidade.

Quanto ao lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos a título de alimentação, o procedimento fiscal obedeceu às normas jurídicas aplicáveis para considerá-los de natureza remuneratória. Vejamos:

• *Lei de Custeio da Previdência Social- Lei nº 8.212/91:*

"Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a

R

forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (redação atual conferida pela Lei n.º 9.528/97);

• *Regulamento da Previdência Social. aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:*

"Art. 214. Entende-se por salário de contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa
"

A empresa que fornece alimentação aos segurados sem inscrição no PAT não pode gozar da isenção concedida pela legislação, como vedado pela Lei n.º 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n.º 78.676, de 08.11.76 (DOU de 09.11.76).

• *Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976:*

"Art. 3º • Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. " (original sem destaque)

No mesmo sentido, dispõe a alínea "c", § 9º, artigo 28, da Lei 8.212/91:

• *Lei nº 8.212/91 - artigo 28:*

"§9 Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976; "

Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 - Regulamenta a L-006.321-1976

Regulamenta a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que Trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, Revoga o Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976 e dá outras providências.

Art. 3º - Os Programas de Alimentação do Trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação.

✍

Art. 4º - Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (redação dada pelo D-00 2.101-1996)

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

Art. 5º - A pessoa jurídica que custear em comum as despesas definidas no Art. 4, poderá beneficiar-se da dedução prevista na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, pelo critério de rateio do custo total da alimentação.

Art. 6º - Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga "in natura" pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Infere-se da regulamentação que a adesão ao PAT não constitui mera formalidade. É através do conhecimento da existência do programa em determinada empresa que o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seu órgão de fiscalização, verificará o cumprimento do disposto no artigo 3º acima transcrito. Ao incentivo fiscal há uma contraprestação por parte da empresa: fornecimento de alimentação com teor nutritivo adequado em ambiente que atenda as condições aceitáveis de higiene.

Embora a recorrente tivesse promovido sua inscrição no programa até o exercício de 1999, não se cadastrou no período de 01 de março a 30 de agosto de 2004, na forma exigida pelas Portarias SST/DSST n.º 66/2003 e 81/2004. A falta do cadastramento acarretaria o cancelamento automático da inscrição no programa.

A legislação relativa ao PAT sempre tratou da renovação anual. O Decreto n.º 349, de 21/11/1991, que acrescentou dois parágrafos ao Decreto n.º 05, de 14/01/1991, já se refere à anualidade do programa:

Art. 2º Ficam acrescentados dois parágrafos ao artigo 2º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991, com a seguinte redação:

"Art.

2º

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

§ 2º A qualificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do Programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 (doze) meses."(grifei)

A

Também a Portaria Interministerial MPS/SNT Nº 1, de 29 de janeiro de 1992 - DOU DE 03/02/92, que dispõe sobre a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), traz :

Art. 2º a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador consistirá na apresentação do formulário oficial instruído com os seguintes elementos:

- a) identificação da empresa beneficiária;*
- b) número de trabalhadores beneficiados no ano anterior;*
- c) número de refeições maiores e menores, no ano anterior;*
- d) tipo de serviço de alimentação e percentuais correspondentes (próprio, fornecedor, convênio e cesta básica);*
- e) número de trabalhadores beneficiados por faixas salariais no ano anterior; e f) termo de responsabilidade e assinatura do responsável pela empresa.*

Art. 3º A Adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador deverá ser efetuada de 1º de janeiro a 31 de março de cada ano, para Ter validade máxima de 12 (doze) meses, até 31 de dezembro de mesmo ano. (grifei)

...

§ Art. 4º Os programas de alimentação do trabalhador ficam automaticamente aprovados mediante a apresentação e registro na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do formulário oficial, conforme modelo anexo a esta Portaria, pré-franqueado pela ECT, sem ônus para o Órgão Gestor do PAT.

Parágrafo único. O comprovante de registro na ECT deve ser conservado na contabilidade da empresa beneficiária, para os efeitos legais

Ainda, temos a Portaria Interministerial MTB/MF/MS Nº 3, de 11 de novembro de 1998 - DOU DE 11/12/98, que também fala da validade anual da inscrição no PAT:

Art. 1º A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho é o Órgão Gestor do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Art. 2º Aprovar o formulário oficial de adesão ao PAT anexo a esta Portaria.

§ 1º A adesão ao PAT consistirá na apresentação do formulário oficial instruído com os seguintes elementos:

- a) identificação da empresa beneficiária;*
- b) número de refeições maiores e menores no ano anterior ;*

A

c) modalidades de serviços de alimentação e percentuais correspondentes (próprio, fornecedor, convênio e cesta de alimentos);

d) número de trabalhadores contratados no ano anterior ;

e) número de trabalhadores beneficiados no ano anterior e no ano vigente, por faixas salariais;

f) termo de responsabilidade e assinatura do responsável pela empresa.

§ 2º O formulário deverá ser adquirido nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir de 2 de janeiro de 1999.

Art. 3º A adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador deverá ser efetuada de 1º de janeiro a 31 de março de cada ano, para ter validade máxima de doze meses, até 31 de dezembro do mesmo ano. (grifei)

Frente ao disposto nas Portarias citadas, desnecessário tecer outros comentários acerca da anualidade da inscrição no PAT.

Somente com o advento da Portaria Interministerial n.º 05 de 30/11/1999, é que a inscrição no programa pressupõe adesão por tempo indeterminado:

“Art. 1º O Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, é o órgão gestor do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Art. 2º Aprovar o formulário oficial de adesão ao PAT anexo a esta Portaria.

§ 1º A adesão ao PAT consistirá na apresentação do formulário oficial instruído com os seguintes elementos:

a) identificação da empresa beneficiária;

b) número de refeições maiores e menores;

c) modalidade de serviços de alimentação e percentuais correspondentes (próprio, fornecedor, convênio e cesta de alimentos); d) número de trabalhadores beneficiados por UF;

e) número de trabalhadores beneficiados por faixas salariais;

f) termo de responsabilidade e assinatura do responsável pela empresa.

§ 2º O formulário deverá ser adquirido nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Art. 3º A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e terá validade a partir da data de registro do formulário de adesão na ECT, por prazo indeterminado, podendo ser

✍

385

cancelada por iniciativa da empresa beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa. (grifei)

Parágrafo único. Excepcionalmente, para o ano de 2000, a validade mencionada no caput deste artigo será retroativa a 1º de janeiro para as empresas que aderirem ao PAT até 31 de março do mesmo ano"

A Portaria SST/DSST n.º 66, de 19 de dezembro de 2003, dispõe sobre o recadastramento das pessoas jurídicas beneficiárias, fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do Programa de Alimentação do Trabalhador:

Art.1º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT deverão recadastrar-se no período de 01 de março a 31 de maio de 2004.(grifei)

(...)

Art.3º O não recadastramento no Programa de Alimentação do Trabalhador no prazo estipulado implicará o cancelamento automático do registro ou inscrição. (grifei)

E, a Portaria SST/DSST n.º 81, de 27 de maio de 2004, dispõe sobre a prorrogação do prazo para recadastramento de pessoas jurídicas beneficiárias do PAT:

(...)

Art.1º Prorrogar por 90 (noventa) dias, a partir de 1º de junho de 2004, o prazo do recadastramento de pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), estabelecido pela Portaria n.º 66/2003.(grifei)

No caso em questão, a recorrente aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador até o ano de 1999, não efetuando o recadastramento em 2004, conforme dispunha o ordenamento vigente, o que implicou no cancelamento da sua inscrição. Assim, para o período aqui lançado não havia inscrição hábil no PAT, devendo os valores pagos a título de alimentação integrar o salário de contribuição para fins de incidência contributiva previdenciária, já que não abrangidos pelas excludentes do mesmo constantes da alínea "c", do parágrafo 9º do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


LIEGE LACROIX THOMASI